

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.882, DE 2004

“Altera o art. 12 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que ‘dispõe sobre a segurança de estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.’”

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende dar nova redação ao artigo 12 da Lei nº 7.102, de 1983, para dispor que os diretores e demais empregados das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores não poderão ter antecedente de sentença penal condenatória transitada em julgado. Pela legislação em vigor, os diretores e empregados dessas empresas especializadas não podem ter antecedentes criminais registrados.

Em sua justificção ao Projeto de Lei, argumenta o nobre Autor que:

“O projeto de lei que ora apresentamos tem o objetivo de abrandar a lei que regula as empresas privadas de vigilância, segurança e transporte de valores, no que toca a restrição para empregar. Pelo art. 12 da Lei nº 7.102/83, uma pessoa que tenha

antecedentes criminais não pode ser diretor ou empregado daquelas empresas. Antecedentes criminais é uma expressão que abarca muitas situações a que um cidadão pode ter sido exposto ou ter enfrentado, sem que seja necessariamente um criminoso. O registro de “antecedente” pode ser devido a um atropelamento cujo julgamento ainda não foi concluído. Pode, também, ter origem em investigação de crime financeiro, no qual o nome e dados do cidadão, muitas vezes pobre, foram usados para movimentações financeiras de elevadas quantias para fins de remessa ilegal para o exterior. O cidadão pode até nem saber que é um “laranja”, até ser impedido de obter emprego em empresa de segurança, seja como guarda, se atender aos requisitos e qualificações que a lei estabelece, ou como chefe de pessoal.

No nosso entender apenas os sentenciados, após o trânsito em julgado da respectiva sentença penal condenatória, poderiam ser impedidos de trabalhar nas empresas especializadas em segurança privada. É o que garante o art. 5º, LVII, da Constituição da República.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.882, de 2004.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar os aspectos da proposta pertinentes à sua área de competência. Nesse contexto, cabe-nos apreciá-lo de uma forma ampla, examinando-o quanto aos efeitos que a sua aprovação trará em relação aos trabalhadores.

Concordamos plenamente com o ilustre Autor da proposição. Conforme foi mencionado na sua justificção, o dispositivo proposto irá abrandar a lei que regula essas empresas especializadas no que toca a restrição para empregar e para compor sua diretoria. Sem sombra de dúvidas, a expressão “*antecedentes criminais*”, hoje empregada na norma, conforme

mencionado *“abarca muitas situações a que um cidadão pode ter sido exposto ou ter enfrentado, sem que seja necessariamente um criminoso.”*

Nesse contexto, parece-nos inatacável a proposta de se alterar o vigente preceito legal, que é bom lembrar data de 1983, portanto anterior à nossa atual Carta Magna, a fim de assegurar o cumprimento do dispositivo constitucional de que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”*

Ademais, como consequência, aumentar-se-ia, com certeza, o número de pessoas que poderiam ir em busca de uma vaga no mercado de trabalho formal, diminuindo o desemprego em nosso país.

À luz de tudo o que foi exposto, fica evidenciado o elevado alcance social da proposição, razão pela qual manifestamo-nos favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.882, de 2004, do ilustre Deputado Celso Russomanno.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VICENTINHO
Relator